



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.

Modifica o artigo 551, do Código de Processo Civil.

EMENDA 1

Modifica o artigo 551 do anteprojeto do CPC, PL 8046/2010, para o qual apresentamos a seguinte sugestão:

“Art. 551. O inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.

§ 3º Se houver testamento, o tabelião fará a abertura, dispensada a homologação judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual proposta para redação do artigo 551 do anteprojeto, antigo 982 do Código de Processo Civil, possibilita a lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais, desde que inexistam testamento ou interesse de menores ou incapazes. Contudo tal avanço ainda é tímido, se comparado às práticas adotadas pelas modernas nações que, como o Brasil, adotam o sistema do notariado latino.

É mister que se avance nesse movimento de desjudicialização e desburocratização de procedimentos, reservando-se ao Poder Judiciário a apreciação dos casos onde existam efetivos conflitos de interesse.

A presente proposta visa aperfeiçoar a legislação, com a ampliação das hipóteses extrajudiciais, garantindo-se ao cidadão a necessária celeridade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança jurídica, possibilitando a prática de atos jurídicos eficazes e acessíveis à população.

O escopo da alteração visa assegurar a possibilidade das partes optarem pelo procedimento extrajudicial, inclusive quando haja interesse de menores ou incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação obrigatória do Ministério Público no ato notarial.

Na hipótese de existir testamento ou quando houver interessado incapaz, a intervenção do Ministério Público é suficiente para o resguardo dos interesses indisponíveis envolvidos, cumprindo salientar que é ínsita à função tabelio a lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados, o que torna o tabelião o agente naturalmente apto para fazer cumprir tais disposições, quando não houver lide entre os herdeiros.

Importa salientar, ainda, que a alteração sugerida reserva à apreciação judicial somente os casos litigiosos, que reclamam a intervenção judicial para sua solução.

Justifica-se, ainda, a proposta de supressão da gratuidade de emolumentos, recentemente inserida no § 2º do artigo 551 do anteprojeto do diploma processual, e anteriormente disposta nos art. 982, § 2º e 1124A, § 3º do atual Código de Processo Civil, pelas razões que passamos a dissertar.

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, conforme dispõe o “caput” do artigo 236 da Constituição Federal. Trata-se de serviço público fundamental e indispensável para garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Para tornar-se titular de uma serventia notarial ou registral é necessário ser bacharel em direito e ser aprovado em rigoroso concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

O Estado, ao delegar o exercício da atividade notarial e registral a um particular, transferiu a ele a responsabilidade pela prestação e manutenção dos serviços, garantindo, em contrapartida, o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados em sua serventia, nos termos do art. 28 da Lei 8935/94.

Assim, não há como confundir serviços públicos prestados diretamente pelo Estado e serviços delegados, prestados por particulares que nada recebem dos cofres públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A remuneração dos titulares dos serviços notariais e registrais é efetuada por meio de taxas, denominadas emolumentos, fixadas por lei estadual, as quais devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.169/03.

Registra-se, por oportuno, que todas as despesas para a manutenção da atividade (ex: aluguel, folha de pagamento, investimentos em informatização, água, luz, telefone, papéis de segurança, selos de autenticidade, arquivamento eterno de documentos, impostos, etc.) são mantidas exclusivamente com os valores pagos a título de emolumentos pelos usuários dos serviços.

A remuneração dos titulares deve ser adequada e suficiente para custear de forma eficiente a atividade, proporcionar meios para a constante e indispensável modernização e informatização dos serviços e retribuir de forma proporcional o risco envolvido com a guarda e eterna preservação dos documentos, e com a responsabilidade civil, penal e tributária atribuída aos notários e registradores em decorrência da prática de seus atos.

Cabe destacar também que, dentre os valores pagos pelos usuários pela prestação dos serviços notariais e registrais, incluem-se valores agregados que são repassados a diversos órgãos, os quais também têm sua receita atingida pelas gratuidades indiscriminadamente previstas em lei.

No Estado de São Paulo, por exemplo, incluem-se no valor dos emolumentos: (i) 17,76% a título de receita do Estado para custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita; (ii) 13,15% referem-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (iii) 3,28% são destinados à compensação dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e (iv) 3,28% são destinados ao Fundo Especial de Aparelhamento do Tribunal de Justiça.

Considerando ainda, que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa e constituem tributo estadual, verifica-se que as gratuidades recém-previstas são dotadas de vício de inconstitucionalidade, visto que ferem o art. 151, III da Constituição Federal, que veda à União conceder isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ademais, trata-se de garantia constitucional, o direito ao trabalho remunerado e a vedação de trabalho escravo.

A imposição de gratuidades de emolumentos acabará por comprometer a segurança, qualidade e a eficiência dos serviços atualmente prestados à população pelos tabeliães.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se que, conforme recente pesquisa do Instituto de Pesquisas Datafolha, os cartórios estão em segundo lugar na confiança dos seus usuários em comparação com outras instituições do país, em posição equivalente à dos Correios.

Por tais razões, entendemos que a gratuidade para a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas deve se restringir aos atos judiciais, uma vez que o Magistrado tem poder para aferir e eventualmente indeferir a assistência judiciária, nas hipóteses em que ocorrer abusos ou mal utilização do benefício, além do fato de que o Órgão Jurisdicional, diferentemente do que ocorre com as serventias extrajudiciais, recebe subsídios estatais para a prestação de serviços gratuitos à população.

É preocupante a situação da ampliação das gratuidades à seara extrajudicial, uma vez que grande parte da receita que subsidia a assistência judicial origina-se, justamente, do repasse dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços dos cartórios. No Estado de São Paulo, 17,76% da receita do Tabelião de Notas é repassada aos cofres públicos para o custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita!

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**